

## REGULAMENTO (CE) N.º 1252/1999 DO CONSELHO

de 17 de Maio de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 1868/94 que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(1)</sup>,

- (1) Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1868/94, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(2)</sup>, fixa os contingentes de fécula de batata atribuídos aos Estados-Membros produtores para as campanhas de comercialização de 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001;
- (2) Considerando que o n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1999<sup>(3)</sup>, fixa o montante do pagamento compensatório aos produtores de batata destinada ao fabrico de fécula; que o Conselho decidiu aumentar esse montante, para a campanha de comercialização de 2000/2001 e para as campanhas subsequentes, sob condição de que os contingentes fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1868/94 sejam reduzidos em 2,81 %, para a campanha de 2000/2001, e em 5,74 %, para a campanha de 2001/2002, no caso dos Estados-Membros cujo contingente exceda 100 000 toneladas, e em 1,41 %, para a campanha de 2000/2001, e 2,87 %, para a campanha de 2001/2002, dos contingentes actuais dos Estados-Membros cujo contingente seja inferior a 100 000 toneladas;
- (3) Considerando que é necessário alterar os contingentes estabelecidos para a campanha de comercialização de 2000/2001 e fixar os contingentes para a campanha de comercialização de 2001/2002; que os Estados-Membros produtores devem distribuir os contingentes respectivos para 2000/2001 e 2001/2002 entre todas as empresas produtores de fécula de batata com base nos contingentes fixados para a campanha de comercialização de 1999/2000; que deve insistir-se no facto de que as quantidades utilizadas para além dos contingentes distribuídos para a campanha de comercialização de 1999/2000 devem ser deduzidas na campanha de comercialização de 2000/2001 nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1868/94;
- (4) Considerando que é conveniente prever que, no final do período, a Comissão apresente ao Conselho um relatório sobre a atribuição dos contingentes, acompanhado, se necessário, das propostas adequadas, tendo em conta as eventuais alterações dos pagamentos compensatórios,

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 7 de Maio de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> JO L 197 de 30.7.1994, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1284/98 (JO L 178 de 23.6.1998, p. 3).

<sup>(3)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 (ver a página 18 do presente Jornal Oficial).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1868/94 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2.º:

a) Nos n.ºs 1 e 2, são eliminadas as referências à campanha de comercialização de 2000/2001;

b) São aditados os seguintes números:

«3. Para as campanhas de comercialização de 2000/2001 e 2001/2002, são atribuídos aos Estados-Membros produtores a seguir indicados, os seguintes contingentes máximos de produção de fécula de batata:

	2000/2001	2001/2002
Dinamarca	173 439 t	168 215 t
Alemanha	676 680 t	656 298 t
Espanha	1 972 t	1 943 t
França	273 595 t	265 354 t
Países Baixos	523 161 t	507 403 t
Áustria	48 409 t	47 691 t
Finlândia	53 980 t	53 178 t
Suécia	63 001 t	62 066 t
TOTAL	1 814 237 t	1 762 148 t

4. Cada Estado-Membro produtor deve repartir o contingente previsto no n.º 3 pelas empresas produtoras de fécula de batata, para utilização durante as campanhas de comercialização de 2000/2001 e 2001/2002, em função dos subcontingentes disponíveis para cada empresa para a campanha de comercialização de 1999/2000 antes da eventual correcção ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º

Os subcontingentes atribuídos a cada empresa para a campanha de comercialização de 2000/2001 serão ajustados, em conformidade com n.º 2 do artigo 6.º, em função das quantidades eventualmente utilizadas além do contingente durante a campanha de comercialização de 1999/2000.».

2. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 3.º*

1. O mais tardar até 31 de Outubro de 2001 e, subsequentemente, de três em três anos, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a atribuição dos contingentes na Comunidade, acompanhado, se necessário, das propostas adequadas. Esse relatório tomará em consideração as eventuais variações dos pagamentos compensatórios, bem como a evolução do mercado da fécula de batata e do amido.

2. O mais tardar até 31 de Dezembro de 2001 e, subsequentemente, de três em três anos, o Conselho, deliberando nos termos do artigo 37.º do Tratado e com base no relatório referido no n.º 1, repartirá os contingentes pelos Estados-Membros para utilização nas três campanhas de comercialização seguintes.

3. O mais tardar até 31 de Janeiro de 2002 e, subsequentemente, de três em três anos, os Estados-Membros notificarão os interessados das normas de atribuição dos contingentes para as três campanhas de comercialização seguintes.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1999.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
K.-H. FUNKE

---